RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.784 - RS (2018/0299406-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS062120
		RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834
		ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560
		VANESSA CHRISTO DE ASSUMPÇÃO - RS090749
		LAÍS STEIN SCHMITT - RS103434
		PAOLA GRAVÍ DE AVILA - RS105253
RECORRIDO	:	SPORT CLUBE INTERNACIONAL
ADVOGADOS	:	MÁRCIO MAZZOLA SILVA - RS057206
		JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI - RS057067

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. PARCELAS DOS DIVIDENDOS VINCENDAS. DATA DE CADA INADIMPLEMENTO. SÚMULA 568 DO STJ.

1. Ação de adimplemento contratual.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Os juros de mora que incidirão sobre as parcelas dos dividendos vincendos deverão ser calculados desde a data de cada inadimplemento ou de distribuição das rubricas e não desde a citação, sob pena de enriquecimento ilícito da parte. Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa extensão, provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por OI S/A fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 21/08/2018.

Concluso ao gabinete em: 23/11/2018.

Ação: adimplemento contratual apresentada por SPORT CLUBE INTERNACIONAL CACIQUE DOBLE, em face da recorrente, na qual alega, em síntese, que firmou contrato de participação financeira com a recorrente. Aduz a emissão de número de ações inferior àquele a que teria direito e requer a complementação do número de ações devidas, bem como indenização pelos

dividendos.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: em juízo de retratação, acolheu os embargos de declaração para sanar a omissão e, em virtude disso, atribuir-lhe efeito infringente para dar parcial provimento ao apelo do recorrido, nos termos da seguinte ementa:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. RETORNO DO STJ. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.
>
> OMISSÃO. Determinado pelo Colendo STJ novo julgamento dos Embargos de Declaração para que seja suprida a omissão apontada pela parte autora/embargante.
>
> EFEITO INFRINGENTE. Somente em casos excepcionais se pode agregar efeito infringente aos embargos de declaração.
>
> APELAÇÃO.
>
> OBJETO DO LITÍGIO. Contrato de Participação Financeira n°. 10610610, no qual distribuídas 1.047 ações da CRT. O valor do contrato é de Cr$ 334.242,00, assinado em 27.06.1991. As ações foram emitidas em 30.04.1992 (RIC fl.180).
>
> COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. UTILIZAÇÃO DOS BALANCETES MENSAIS. Para o cálculo do número de ações deve ser utilizado o valor patrimonial da ação apurado no balancete mensal correspondente à data da integralização. Direito à complementação acionária reconhecido.
>
> DOBRA ACIONÁRIA. DIREITO. O reconhecimento do direito à complementação de ações acerca do contrato de participação financeira celebrado entre os litigantes implica, como consequência lógica, o direito de a parte -autora ser indenizada acerca dos prejuízos que sofreu em decorrência das ações complementares que deixaram de ser subscritas quando da cisão parcial da CRT em Brasil Telecom S/A e Celular CRT Participações. S/A.
>
> DIRETRIZES PARA O CÁLCULO DO VALOR INDENIZATÓRIO. As diretrizes para o cálculo do valor indenizatório devem ser definidas desde logo a fim de que se evite novo litígio por ocasião do cumprimento da sentença. A cotação das ações deve observar a data do trânsito em julgado.
>
> DIVIDENDOS E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. Também decorre logicamente do reconhecimento do direito à complementação de ações que a parte autora seja indenizada acerca dos prejuízos sofridos em face do não - recebimento dos

> dividendos e juros sobre o capital próprio a que teria direito quanto às ações sonegadas, inclusive aqueles decorrentes da cisão parcial relativamente à Celular CRT.
>
> COTAÇÃO DA AÇÃO. Em caso de conversão em dinheiro da obrigação de subscrição de ações deve ser observado o valor do fechamento da cotação das ações na bolsa de valores na data do trânsito em julgado do título para as ações da CRT e Celular CRT.
>
> GRUPAMENTO ACIONÁRIO. FATOR DE INCORPORAÇÃO. O cálculo do valor indenizatório deve considerar todos os grupamentos acionários e os fatores de incorporação conforme decidido em assembléia pelas empresas de telefonia.
>
> SUCUMBÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. O resultado proferido impõe o redimensionamento da sucumbência.
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, COM EFEITO INFRINGENTE, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (e-STJ fl. 487)

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente foram acolhidos, tão somente para o fim de sanar a omissão apontada, no que se refere ao termo inicial dos juros de mora sobre os rendimentos (dividendos e juros sobre capital próprio), para fixá-los desde a data da citação.

Recurso especial: alega violação do art. 525, §1°, V, 805, 917, §2º, I e 1.022, do Código de Processo Civil; 389 e 884 do Código Civil. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre as parcelas vincendas dos dividendos deve ser o vencimento de cada uma delas e não da data da citação como estabelecido no acórdão recorrido.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/15.

- Da violação do art. 1.022 do CPC/2015

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos supostos pontos omissos e contraditórios quanto ao critério de aplicação dos juros de mora, entendendo pela aplicação destes desde a data da citação (e-STJ fl. 524), de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

- Da Súmula 568 do STJ

As duas Turmas de direito privado do STJ entendem que "no caso de obrigação contratual, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida". Precedentes: AgRg no AREsp 572243/PR, 3ª Turma, DJe 04/05/2018; EREsp 1.342.873/RS, CORTE ESPECIAL, DJe 18/12/2015; AgRg no AREsp 792.902/MT, 4ª Turma, DJe 7/12/2015.

Assim, os juros de mora que incidirão sobre as parcelas dos dividendos vincendos deverão ser calculados desde a data de cada inadimplemento ou de distribuição das rubricas e não desde a citação, sob pena de enriquecimento ilícito da parte. Posicionamento que não conflita com o adotado no REsp nº 1.301.989/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, porquanto a controvérsia posta ao exame jurisdicional, naquele momento, dizia respeito apenas aos juros moratórios relativos às parcelas vencidas, não se aplicando, pois, às parcelas vincendas.

Dessa forma, o TJ/RS, ao aplicar juros de mora vincendos à partir da data da citação não se alinhou ao entendimento desta Corte.

Logo, o acórdão merece reforma.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL, e nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 932, III e V, a, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, para que cálculo os juros de mora sobre os rendimentos de parcelas de trato sucessivo (vincendas) observe as datas dos respectivos vencimentos.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Ministra